



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Danusio Filgueiras Colares		
EMENTA: Reconhece a equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Davi Ramos Colares na escola americana		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03052866-6	PARECER Nº 0259/2003	APROVADO EM: 13.03.2003

I – RELATÓRIO

Danusio Filgueiras Colares, responsável por Davi Ramos Colares, solicita a este Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03052866-6, equivalência aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por seu filho na Orofino High School, em Orofino, USA, no ano escolar 2001-2002, onde cursou a 12ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Davi Ramos Colares não é portador de diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar para que possa se beneficiar do artigo 2º da Resolução 364/2000 deste Conselho, embora tenha cursado a 12ª série da escola americana, que equivale a 3ª (última do ensino médio brasileiro). Entretanto, está amparada pela Lei Nº 9.394/96 (art. 23, §1º) quando estabelece que “a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.” Essas normas foram definidas por este Conselho na supracitada Resolução as quais foram cumpridas pelo aluno.

- 1º) estudou as disciplinas da base nacional comum no Colégio Batista, desta Capital, onde cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio;
- 2º) teve uma carga horária, na escola brasileira, de 1.500 horas e 1.080, na americana, perfazendo um total de 2.580, mais do que o mínimo legalmente exigido de 2.400;
- 3º) foram-lhe atribuídas 33 faltas na escola brasileira que, diminuídas das 2.580, ainda ficam registradas 2.547.

O histórico escolar e o visto do Consulado Geral do Brasil em Los Angeles estão traduzidos do idioma inglês para o português por Tradutor Público Juramentado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0259/2003

III – VOTO DA RELATOR

Tendo sido cumpridas todas as exigências legais para o reconhecimento de equivalência dos estudos feitos por Davi Ramos Colares na escola americana, somos por que tenha concluído o ensino médio do Sistema Educacional Brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de março de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0259/2003
SPU	Nº	03052866-6
APROVADO EM:		13.03.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC